



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021537-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JADSON MACKELL GOMES, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021537-89.2024.8.26.0100

Apelante: JADSON MACKELL GOMES

Apelado: BANCO C6 S/A

Origem: 38ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 14.933

AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR NÃO VERIFICADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Ação declaratória veiculada por petição inicial padronizada. Primeiro, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor. Matéria já apreciada pela Câmara quando do julgamento do agravo de instrumento nº2067468-10.2024.8.26.0000. Ausência de alteração na situação. Insistência nos mesmo argumentos e provas já analisados. E segundo, mantém-se o indeferimento da petição inicial. A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial. Incidência do artigo 485, inciso I, do CPC. Situações jurídicas distintas. No caso concreto, verificou-se a inércia no cumprimento de determinação de recolhimento de custas, sob indeferimento da inicial. Desse modo, correta a extinção da ação, com indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Entretanto, o cancelamento da distribuição gera a ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Assim, devido o afastamento das custas processuais, ponto em que se acolhe, parcialmente, o recurso do autor. Ação julgada extinta sem resolução do mérito.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória combinada com pedido de indenização por danos morais proposta por **JADSON MACKELL GOMES** em face de **BANCO C6 S/A**.

A r. sentença (fls. 61/65) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos: *"De rigor a extinção do processo. Como se vê da certidão cartorária da fls. 60, a parte autora não recolheu as custas iniciais no prazo assinado pelo juízo. Discorrendo sobre o preparo inicial, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO observa que 'o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 267, inc. IV)' (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 2009, vol. II, p. 659). Na mesma linha, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (...) Evidentemente a extinção não isentará a parte autora do recolhimento das custas, cujo fato gerador se aperfeiçoou com a distribuição da ação que, de resto, inaugurou efetiva relação jurídico processual, ainda que não triangular, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil. Tal se infere de expressa redação dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/03, verbis (...) Trata-se de taxa e que, à luz do art. 145, II, da Constituição da República, pode ser cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Parece, portanto, que supor indevida a parcela descrita no inciso I, do artigo 4º, da Lei Estadual 11.608/03, como se fosse possível fingir não prestado serviço que efetivamente foi, não movimentada a engrenagem judiciária, como efetivamente foi, seria tentativa vã de apagar o passado (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas em 30 dias. Não o fazendo, oficie-se à PGE para fins de inscrição na dívida ativa. Em caso de renovação da demanda, deverá comprovar o recolhimento, nos termos do art. 486, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Providencie a serventia remessa de carta com cópia desta sentença ao endereço constante da inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I."*

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 93/101). Insistiu que não possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais. Afirmou que não há que se falar em pagamento de custas processuais, uma vez que não houve prestação jurisdicional, conforme o artigo 290 do CPC, sendo, por conseguinte, incabível a inscrição do nome do apelante na dívida ativa. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 105/110), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto recursal.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Do indeferimento da gratuidade

Inicialmente, aprecia-se a gratuidade processual.

Esta C. Câmara, no âmbito do agravo de instrumento de nº 2067468-10.2024.8.26.0000, de minha relatoria e julgado em 08/04/2024, já havia negado a concessão da gratuidade processual ao autor (fls.46/52).

Confira-se a ementa do referido precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. A situação dos autos é peculiar. A parte aufere renda de aposentadoria e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. O agravante reside no Rio Grande do Norte e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado de São José do Rio Preto-SP, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Soma-se a isso, o fato de que a prova documental não se revelou suficiente à conclusão de hipossuficiência financeira. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO."

Após a decisão havida pela Câmara, houve o trânsito em julgado em 08/05/2024 e encaminhado ao arquivo (fls.17/18).

Ou seja, à época em que proferido o acórdão, o autor já possuía o dever de recolher as custas processuais, o que não fora efetuado.

Aliás, sequer cogita alteração na condição financeira do autor, eis que não acostou aos autos nenhum elemento novo.

O que se tem, em verdade, é uma tentativa de novamente se trazer as mesmas questões já decididas pela Câmara, sem qualquer amparo comprobatório para tanto. Sendo assim, não

prospera a irresignação do apelante.

Em suma, mantém-se o indeferimento da gratuidade processual ao autor.

2. Da manutenção de extinção da ação, com cancelamento da distribuição

Trata-se de ação declaratória que o autor genericamente articula genericamente a inexigibilidade do débito e necessidade de indenização pelos danos morais sofridos.

O juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade (fls.34/36), a qual foi mantida por esta Câmara (fls.46/52) e intimado, por duas vezes (fls.53/55) e 57/59), a recolher as custas processuais a fim de dar prosseguimento a demanda, o autor permaneceu inerte (fls. 56 e 58).

A extinção deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do CPC. São situações jurídicas distintas.

Desse modo, tendo em vista a inércia do autor no cumprimento das determinações indicadas pelo MM. Juízo *a quo*, era o caso de indeferimento da inicial.

Entretanto, preservado o entendimento do juízo de primeiro grau, anoto que, o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária - taxa judiciária.

E não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.

Com a determinação de cancelamento da distribuição, não haverá que se falar em incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não há incidência de qualquer taxa.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Em resumo, mantém-se o indeferimento da inicial, por ausência de recolhimento da taxa judiciária, cancelando-se a distribuição, conforme antes mencionado.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, apenas para afastar a determinação do recolhimento das custas processuais, mantendo-se, por fundamentos distintos, a r. sentença de extinção. Mesmo com oferta de contrarrazões, não houve imposição de honorários de advogado em primeiro grau e assim será mantido, até porque ausente pedido para sua fixação.

ALEXANDRE DAVID Malfatti
Relator